

(IN)SUSTENTABILIDADE DAS REDES SOCIAIS: OS IMPACTOS DA MANIPULAÇÃO DE DADOS PELAS PLATAFORMAS DE APLICAÇÃO

(UN)SUSTAINABILITY OF SOCIAL MEDIA: THE
IMPACTS OF DATA MANIPULATION BY APPLICATION
PLATFORMS

(IN)SOSTENIBILIDAD DE LAS REDES SOCIALES: LOS
IMPACTOS DE LA MANIPULACIÓN DE DATOS POR LAS
PLATAFORMAS DE APLICACIÓN

SUMARIO:

1. Introdução; 2. O problema da manipulação de dados no capitalismo de vigilância; 3. O ideal de sustentabilidade na Constituição Brasileira; 4. A proteção das interações digitais para um ambiente sustentável; 5. Conclusão; Referências.

RESUMO:

Partindo da problemática que no atual modelo de redes sociais pela qual as pessoas podem ser reduzidas a dados comerciáveis e, nesta condição, serem objetificadas e controladas através de mecanismos de predição e manipulação comportamental em busca de ocultas finalidades econômicas ou políticas. Na perspectiva da formação de uma sociedade sustentável, busca-se a minimização dos impactos sociais e democráticos do capitalismo de vigilância e do modelo de redes sociais, pela redução do poder das redes sociais sobre os usuários. A pesquisa auxilia-se de fontes bibliográficas, desenvolvido pelo método feno-

Como citar este artigo:
POLETTO, Álerton,
MORAIS, Fausto.
(In)sustentabilidade
das redes sociais:
os impactos da
manipulação de dados
pelas plataformas de
aplicação. Argumenta
Journal Law,
Jacarezinho – PR,
Brasil, n. 35, 2021,
p. 587-607.

Data da submissão:
04/05/2021

Data da aprovação:
04/10/2021

menológico-hermenêutico.

ABSTRACT:

Starting from the problem that in the current model of social media are reduced to marketable data, which are used both to exercise control over our lives and to predict our standards and change social control by the social platforms, in order to seek to economic and political interests. In the perspective of forming a sustainable society, the aim is to minimize the social and democratic impacts of surveillance capitalism and the model of social media, by reducing the power of the social media over the users. The search is supported by bibliographic sources, developed by the phenomenological-hermeneutical method.

RESUMEN:

Partiendo del problema de que en el modelo actual de redes sociales se reducen a datos comercializables, que se utilizan tanto para ejercer el control sobre nuestras vidas como para predecir nuestros estándares y cambiar el control social por parte de las plataformas sociales, con el fin de buscar la rentabilidad económica e intereses políticos. En la perspectiva de formar una sociedad sostenible, el objetivo es minimizar los impactos sociales y democráticos del capitalismo de vigilancia y el modelo de redes sociales, reduciendo el poder de las redes sociales sobre los usuarios. La búsqueda se apoya en fuentes bibliográficas, desarrollado por el método fenomenológico-hermenéutico.

PALAVRAS-CHAVE:

Redes sociais; dados pessoais; vigilância; insustentabilidade.

KEYWORDS:

Social media; personal data; surveillance; unsustainability.

PALABRAS CLAVE:

Redes sociales; datos personales; vigilancia; insostenibilidad.

1. INTRODUÇÃO

As redes sociais, como uma estrutura social organizada pela conexão de pessoas, foram desenhadas para promover relações pessoais e coletivas através da exposição do usuário nas mais variadas situações, o que se ocorre com a publicação de mensagens, fotos, vídeos e interações com outros usuários. O agir do usuário na rede produz diversos dados que carregam informações privadas. Nessa lógica, corre-se o risco que os dados dos usuários sejam extraídos das plataformas sociais, devido esse modelo digital de negócio ter como objetivo conectar serviços e pessoas, e utilizados das mais diversas maneiras. Entre as possibilidades está a manipulação voltada a interesses econômicos ou políticos.

É comum alguém procurar determinado bem de consumo nas redes sociais e ser assombrado pela lembrança daquele produto durante algum tempo. Isso é uma consequência do *microtargeting*, ou seja, o envio de mensagens comerciais sugestivas para os usuários das redes sociais em razão do processamento dos dados que esses usuários produzem. Todavia, o que nem todos os usuários sabem é que o uso desses dados também atende fins políticos, o que foi revelado pelo célebre caso da *Cambridge Analytics*.

Por esses exemplos, não é exagero afirmar que no atual modelo de redes sociais as pessoas podem ser reduzidas a dados comercializáveis, em virtude dos quais, há uma organização empresarial que maximaliza tecnologicamente instrumentos para prever e manipular comportamentos visando os seus interesses.

No pano de fundo dessa questão está a estruturação de uma nova ordem econômica conduzida pelo ideal da monetização. Assim, tudo de trata negociável, especialmente os dados das pessoas. Esse modelo vem sendo conhecido como capitalismo de vigilância.¹ Sustenta-se aqui que essa concepção apresenta inconsistência como o ideal de uma sociedade sustentável.

Uma abordagem acerca do princípio da Sustentabilidade permite refletir possíveis caminhos para a formação de uma sociedade na qual os impactos do capitalismo de vigilância venham a ser minimizados para a proteção dos direitos fundamentais.

Assim, parte-se do problema de que o modelo das redes sociais produz riscos democráticos caso não tenha uma intervenção jurídica que res-

trinja essas atividades conforme o ideais da formação de uma sociedade sustentável.

O presente trabalho tem como objetivo analisar de que forma o Direito pode contribuir à realização do ideal de sustentabilidade diante da coleta e uso de dados dos usuários para manipulação do seu comportamento visando fins econômicos ou políticos, como, respectivamente, o consumo ou o voto.

No que tange à metodologia adotada na pesquisa, em relação à linha de abordarem e elaboração da temática, sustenta-se pelo método fenomenológico-hermenêutico, tracejando os contornos pelo problema da manipulação nas redes sociais, bem como da insustentabilidade social das plataformas, e, por fim, verificando o fenômeno pela tentativa de regulação. Sob o ponto de vista procedimental, a pesquisa é do tipo exploratória e utiliza o auxílio de fontes bibliográficas, a fim de formar uma base teórica capaz de elucidar a problematização sob a luz do ordenamento jurídico brasileiro.

Com o intuito de desenvolver a pesquisa, cumpre, primeiramente, evidenciar a manipulação das redes sociais sobre os usuários, destacando o a vigilância constante que os usuários-cidadãos são submetidos, a fim de manter o ambiente. Por conseguinte, busca-se denunciar a insustentabilidade social do modelo atual das redes sociais, demonstrando os impactos jurídicos das plataformas de aplicação para os usuários-cidadãos.

2. O PROBLEMA DA MANIPULAÇÃO DE DADOS NO CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA

Inicialmente, nesse primeiro tópico, busca-se desenvolver a problemática da exposição dos dados que as plataformas de aplicação coletam dos usuários que sustentam o modelo de redes sociais dentro de um capitalismo de constante vigilância da atividade digital.

Um grande alerta mundial se acendeu pelo uso indevidos dos dados pessoais pelas plataformas na internet, em especial nas redes sociais, insurgindo em diversos debates acerca dos impactos e da responsabilidade que as grandes empresas que prestam esse serviço de “redes social” nas vidas dos usuários.

O estopim foi o escândalo envolvendo o Facebook e a empresa de *Cambridge Analytica*, denunciado pela coleta de informações pessoais dos

usuários para influenciar na política em processos eleitorais democráticos em diversos países.

O lado obscuro das redes sociais foi exposto no documentário produzido pela Netflix, *Privacidade Hackeada* (2019), no qual relata o esquema de coleta e manipulação de informações pessoais dos usuários do Facebook, sem qualquer consentimento dos usuários, a fim de traçar o perfil dos usuários e direcionar propagandas para influenciar diretamente em pleitos eleitorais.

A influência da coleta de dados pessoais pela *Cambridge Analytica* nas campanhas, foi decisiva em diversos processos democráticos pelo mundo, como a campanha do Brexit que votou pela saída do Reino Unido da União Europeia, a eleição presencial de Donald Trump nos Estados Unidos, além de outras eleições presidenciais na Índia, no México, no Quênia e em Malta (PRIVACIDADE HACKEADA, 2019).

A monetização dos dados obtidos na internet é denominada de Capitalismo de vigilância (*Surveillance capitalismo*), no qual é revivido a imagem de Karl Marx do capitalismo como um vampiro que se alimenta do trabalho, mas ao invés de trabalho, o capitalismo de vigilância se alimenta de todos os aspectos da experiência de cada ser humano (ZUBOFF, 2019, p. 16).

O capitalismo de vigilância trata a experiência humana como material para tradução em dados comportamentais declarado como propriedade comportamental para a produção de previsões que antecipam comportamentos do que você fará agora, em breve e depois. Esse produto de previsão é negociado em um mercado de previsões comportamentais, no qual nós somos a fontes do capitalismo de vigilância, ou seja, o ser humano se tornou o objeto de matéria prima das empresas que comercializam o comportamento futuro (ZUBOFF, 2019, p. 15-16).

Nesta senda, outro documentário que denuncia o lado obscuro das redes sociais e, por consequência, o capitalismo de vigilância, é *O Dilema das Redes* (2020), produzido também pela Netflix. O que fica evidente no documentário é a capacidade de influência e interferência das redes sociais nas nossas vidas, sendo algo mais perigoso do que se imagina.

O controle exercido pelas plataformas sobre a nossas vidas é denunciado pela exposição das ferramentas desenhadas para viciar e manipular os usuários, através falsas recompensas, como curtidas ou

comentários, e como isso desencadeia depressão e ansiedades em crianças e adolescentes (O DILEMA DAS REDES, 2020).

Assim, os capitalistas de vigilância sabem tudo sobre nós, contudo suas operações e plataformas são projetadas para ser incognoscíveis para nós. Outrossim, o capitalismo de vigilância é uma força desonesta impulsionada por imperativos econômicos que ignoram normas sociais e direitos decorrentes da autonomia individual, intrínsecos do ideal democrático (ZUBOFF, 2019, p. 17-18).

A comercialização de dados privados, com finalidade de destinação de propaganda política de forma individualizada em razão do perfil traçado pelo algoritmo com base no processamento desses dados é um grande desafio para o sistema democrático, uma vez que essa destinação de propaganda pode manipular a intenção de voto, como ocorreu nos casos do Brexit e da Eleição de Trump abordados, nos quais o sucesso foi exclusivamente decorrente dessa atividade (PRIVACIDADE HACKEADA, 2019).

Nessa esteira, Calejon expõem três desafios enfrentados pelo sistema democrático com uma sociedade de mídias sociais. O primeiro desafio provém do modelo de negócio das companhias tecnológicas que se funda em renda publicitária. Isto é, atrair a atenção do público e dos usuários é a principal finalidade (CALEJON, 2020, p. 583).

Essa atenção é despertada, principalmente, com “a instabilidade política, a radicalização do espaço público e a conflituosidade permanente”, uma vez que “geram muito mais dinheiro do que um clima de estabilidade e de consenso”. Na sequência, outros agentes globais e nacionais também utilizam das mesmas ferramentas de instabilidade para alcançarem interesses privados, dos quais já não são somente econômicos, mas também políticos ou geoestratégicos (CALEJON, 2020, p. 583-584).

Um terceiro tipo de problema consiste na capacidade reduzida de intervenção pública nas plataformas, afirmando comumente haver limitações técnicas que impedem estabelecer controle ou limite na utilização das plataformas (CALEJON, 2020, p. 584).

Um claro exemplo desse obste a imposição de controle público foi o resultado do pleito movido pela Xuxa contra a Google, no qual buscava-se a eliminação no buscador dos resultados que envolvessem a pesquisa do termo “xuxa pedófila” (STJ, 2012, online). O julgamento foi preju-

dicado ante a impossibilidade técnica da plataforma em desindexar os resultados à pesquisa no buscador.

Não se pode olvidar que, além de manipulação de dados, outro lado obscuro das redes sociais é a moderação de conteúdo. Malgrado as plataformas digitais se tornaram um meio de debate público, há, contudo, restrição nesse exercício, uma vez que as plataformas realizam a moderação do conteúdo que é publicado e definem o que pode ou não estar na rede.

Uma plataforma totalmente “aberta” sem qualquer regulação ou moderação de conteúdo é uma utopia da ideia democrática, uma vez que todas as plataformas moderam conteúdos e impõem regras aos usuários, uma vez que seria insustentável uma rede sem qualquer filtro (GILLESPIE, 2018, p. 5).

A moderação de conteúdo é um paradoxo, uma vez que as plataformas devem moderar a fim de proteger os usuários de conteúdos ofensivos, bem como é necessária para a organização do fluxo de conteúdos da rede para, inclusive, manter a ordem jurídica. Ou seja, a moderação torna-se um processo necessário no controle de conteúdo pornográfico, obsceno, violento, ilegal, abusivo e de ódio.

A organização do fluxo de conteúdo auxilia os leitores a ver, também, apenas o conteúdo que possuem preferência, otimizando a experiência na plataforma. Todavia, essas ferramentas podem se tornar mecanismos de manipulação nas mãos de moderadores não engajados com as diretrizes das plataformas.

Publicações excluídas ou ocultas, restrições de conteúdo, suspensão e exclusão de contas, são algumas consequências decorrentes da violação das regras de utilização das redes sociais pelos usuários. Contudo, conforme recém abordado, podem se tornar mecanismos de manipulação frente à abusos na construção dos algoritmos moderadores.

Nesta senda, sobreleva ressaltar que as redes sociais são um meio de comunicação positiva e negativa. Isso decorre da necessidade dos usuários se expressarem, seja de forma inspiradora ou repreensiva, considerando que “eu possa dizer onde outros vão me ouvir”²² (GILLESPIE, 2018, p. 5).

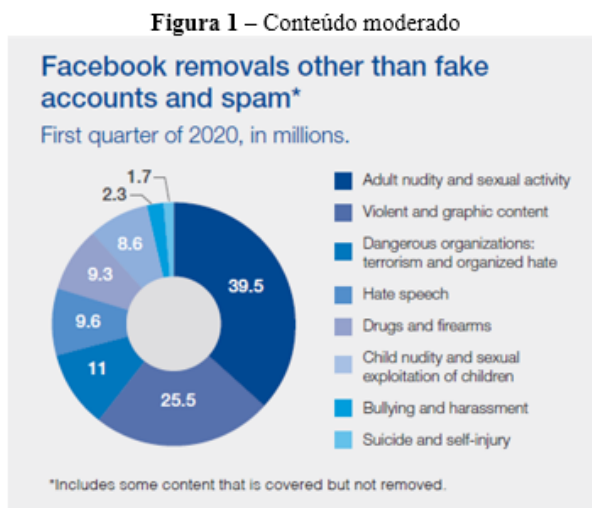
Muitas vezes, esse dizer resulta em abusos e urge a função de moderar e banir certos conteúdos, resultando em usuários descontentes que alegam ser vítimas de censura. Contudo, censura presume o direito de fa-

lar, institucionalizado nas diversas democracias pelo direito fundamental à liberdade de expressão, que são proteções contra restrições do Estado, não contra empresas privadas (GILLESPIE, 2018, p. 176).

A fim de ilustrar o assunto abordado, convém apresentar alguns números da moderação pelo Facebook, divulgado pela Universidade de Nova Iorque. O estudo mostra os dados da moderação do conteúdo publicado no Facebook e outras plataformas, como Twitter e Youtube (BARRETT, 2020, p. 10-11).

Na figura abaixo, tem-se a representação gráfica do conteúdo removido ou ocultado na plataforma do Facebook, em milhões, classificado em nudez e atividade sexual adulta, violência, organizações criminosas, discurso de ódio, drogas e armas de fogo, nudez e exploração sexual infantil, assédio e, por fim, suicídio.

Nos três primeiros meses de 2020, a plataforma moderou mais de 107 milhões de conteúdos publicados que, presumidamente, estavam em desacordo com as diretrizes da comunidade (BARRETT, 2020, p. 10). Veja-se:



Fonte: BARRETT, 2020

Nesse gráfico, pode-se perceber a quantidade de conteúdo questionável e sensível publicado em uma única rede social, os quais abusam dos

limites toleráveis institucionalizados pela plataforma como diretrizes de utilização, por meio dos Padrões da Comunidade.

Em dados recentes divulgados pelo Youtube, no Relatório de Transparência (*Transparency report*), no período de janeiro à março de 2020 foram removidos um total de 6.111.008 de vídeos que violam as diretrizes da plataforma. No segundo quarto de 2020, esse número alcançou um total de mais de 11 milhões em vídeos removidos por conterem conteúdos não apropriados, totalizando, no primeiro semestre de 2020, a marca de 17.5 milhões de vídeos moderados e removidos (GOOGLE TRANSPARENCY REPORT, 2020).

Esses números expostos representam apenas uma parcela de todo o conteúdo que circula nas redes sociais e que são detectados como impróprios, o que nos permite perceber o constante monitoramento da atividade dos usuários nas plataformas. A moderação de conteúdo envolve todo processo de classificação e controle de conteúdo online.

De fato, estamos a todo momento sendo monitorados, mas, conforme dito anteriormente, precisa-se que filtros sejam implementados nas plataformas para evitar abusos e otimizar a experiência nas redes sociais pelos usuários, uma via de mão dupla.

Portanto, tem-se que a moderação do conteúdo é um conjunto de mecanismos de governança, utilizados por provedores das plataformas digitais, para classificar conteúdos publicados por usuários. Ou seja, o processo de moderação opera como um filtro do que pode ou não estar disponível nas plataformas, podendo, assim, remover conteúdos, inserir filtros de visualização ou *shadowbanning*, por exemplo.

Não obstante, ainda cumpre ressaltar as bolhas de filtros (*filter bubbles*) das quais, focada na personalização da entrega de conteúdo informacionais nas redes sociais exclusivamente para cada usuário, criam bolhas quanto ao acesso ao conteúdo que circula nas redes. A premissa dessa personalização para o usuário, com roupagem de otimizar a experiência e os serviços das redes sociais, permite a coleta de dados sobre a vida pessoal dos usuários (PARISER, 2012, p. 14).

De outro lado, ao cruzar os dados coletados das interações nas plataformas de aplicação, as informações dos usuários são exploradas para direcionar produtos e serviços, influenciando diretamente na capacidade de decisão dos usuários, uma vez que as escolhas e informações são ads-

tritas a bolha informacional do próprio usuário (FREITAS, *et. al.*, 2018, p. 13-14).

Esse modelo atual das redes sociais produz riscos sociais e democráticos, advindos tanto da mercantilização dos dados dos usuários quanto do impacto negativo da moderação de conteúdo e da restrição de conteúdos pelas bolhas. As relações pessoais e coletivas da rede são transformadas em dados monetizados, reduzindo pessoas a partes negociáveis sem respeito à parâmetros mínimos para uma sociedade sustentável.

3. O IDEAL DE SUSTENTABILIDADE NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

Nesta seção impende abordar os preceitos sobre sustentabilidade social para, por fim, relacionar com o modelo das redes sociais, frente ao movimento que busca estabelecer padrões mínimos de proteção e direitos aos usuários com base na Constituição Federal.

A crise do atual modelo de redes sociais, que produz riscos à sociedade e a democracia, nos permite uma reflexão acerca da insustentabilidade da forma como os indivíduos são tratados como dados comercializáveis. Assim, cumpre-se realizar uma conexão com o tema da Sustentabilidade, de forma delimitada, na compreensão da dimensão social desse conceito.

Prefacialmente, impende abordar alguns aspectos do debate contemporâneo sobre a Sustentabilidade. Em uma visão integradora do conceito de Sustentabilidade, Boff expõem que a sustentabilidade seria toda a ação destinada a manter e sustentar os seres, a Terra, a comunidade, a sociedade e a vida humana, com o objetivo de dar continuidade atendendo as necessidades da geração presente e futura (BOFF, 2015, p. 107).

Nessa esteira, o sentido de sociedade sustentável se funda em três eixos: o político, definindo o tipo de organização social e distribuição de poder; o econômico, garantidor da infraestrutura material para a vida; e o ético, como valores e princípios (BOFF, 2015, p. 125).

Entretanto, nos últimos anos, o eixo econômico se tornou praticamente exclusivo da organização da sociedade, de modo que tudo foi feito mercadoria (BOFF, 2015, p. 125-126). O que fica evidenciado no primeiro título dessa obra, no qual denuncia-se a transformação de indivíduos em dados que são negociáveis e comercializados para atender a interesses econômicos e políticos.

A compreensão desse princípio de Sustentabilidade na dimensão social, é “uma condição de melhoria de vida dentro das comunidades e um processo dentro das comunidades que pode alcançar essa condição” (MCKENZIE, 2004, p. 12). Convém ressaltar que a sustentabilidade social encontra duas definições, qual seja de dimensão da sustentabilidade voltada ao desenvolvimento de uma sociedade sustentável e como indicador de capital social de desenvolvimento (MCKENZIE, 2004, p. 14).

Nesta senda, o ideal de sustentabilidade social se sustenta por processos, sistemas, estruturas e relacionamentos formais e informais que apoiem a criação de comunidades saudáveis e habitáveis, como ambientes equitativos, diversificados, conectados e democráticos, buscando uma boa qualidade e vida (MCKENZIE, 2004, p. 18)

A lição da Sustentabilidade social pode ser traduzida pela busca de qualidade de vida, por meio da formação de uma sociedade democrática, diversificada e conectada. Entretanto, as relações pessoais e coletivas vêm sendo fragilizadas pelas redes sociais que reduzem pessoas dados negociáveis, com desprezo a constituição de uma sociedade saudável.

De toda sorte, uma visão restrita da Sustentabilidade, focada no meio ambiente, não permite ampliar para englobar os novos desafios das relações modernas, principalmente no âmbito digital. Assim, a Sustentabilidade social desenrola um debate acerca dos riscos sociais e democráticos, frente às novas interações sociais advindas de uma sociedade conectada digitalmente sem qualquer intervenção jurídica. O risco de vigilância está relacionado ao acúmulo de informações pessoais e não pessoais por essas grandes plataformas de comunicação. Isto é, as novas tecnologias são capazes de acumular informações pessoais ou comportamentais com base no perfil do usuário, sem, necessariamente, violar a privacidade dos usuários (ANDREW; BAKER, 2019, p. 4).

Posto isso, refletir sobre as relações pessoais e a redução do ser humano a dados comerciáveis remete à insustentabilidade de modelos de vida em que se priorizam dinâmicas de consumo e crescimento econômico, agravando processos de desigualdade. Assim, busca-se que sejam respeitados parâmetros mínimos para que as relações nas plataformas digitais promovam uma sociedade sustentável e que ocorra uma intervenção jurídica que imponha restrições à essa atividade abusiva, conforme o princípio da Sustentabilidade. As plataformas de redes sociais desem-

penham um papel de no controle de aspectos importantes da vida de bilhões de usuários, da forma de alimentação da pessoa, medicamentos e os principais produtos consumidos. Portanto, articular e estabelecer limites a esse poder é uma tarefa urgente (SUZOR, 2018, p. 9).

Entretanto, não se pode olvidar que a dimensão dos impactos da moderação sem regulamentação, bem como da monetização e redução dos usuários a dados é desmedida, uma vez que as gigantes companhias de tecnologias não encontram freios nas políticas ou legislações estatais. Verifica-se essa afetação nos processos democráticos como o Brexit e eleições presidenciais nos Estados Unidos, conforme já abordado.

Acerca do problema da intervenção nas eleições, “desmonta à internalização do poder político das grandes companhias tecnológicas que gerenciam redes sociais”, com “técnicas absolutamente incompatíveis com as regras democráticas, para favorecer a determinado candidato” (CALEJON, p. 587-588).

Consequentemente, resulta na dificuldade de lograr “consensos sociais amplos voltados para a ordenação global do conjunto da sociedade por meio de instrumentos constitucionais”, uma vez que as companhias que gerenciam as plataformas de redes sociais causam lesões ao direito por fragmentar o espaço público, produzir bolhas sociais, promover desinformação (CALEJON, 2020, p. 589-590).

Uma regulação para a redução dos impactos da atividade nociva das plataformas de redes sociais deverá articular limites ao poder que as plataformas possuem e promover normas de governança, estendendo a esfera das normas fundamentais para o ambiente digital ou articulando “novos” direitos e liberdades nativos ao ambiente digital (REDEKER et al. 2018, p. 4).

Não obstante, a ideia de sustentabilidade ganhou força constitucional com a promulgação da Constituição de 1988, a qual preceitua um direito a um ambiente equilibrado, devendo o Poder Público e a coletividade o dever de proteção e preservação.

A Constituição vigente possui um caráter compromissório, por estabelecer promessas da modernidade a serem alcançadas pelo Estado, o que vincula, portanto, um dever de proteção aos direitos assegurados no corpo da norma, nos quais inclui-se a promessa de sustentabilidade moderna. Esse dever decorre das alterações no equilíbrio constitucional, com

o advento da tecnologia, em especial nas relações digitais. Assi, por meio da constituição, o constitucionalismo moderno busca garantir a proteção dos direitos fundamentais e o equilíbrio de poderes para um determinado ordenamento jurídico (CELESTE, 2018, p. 6).

4. A PROTEÇÃO DAS INTERAÇÕES DIGITAIS PARA UM AMBIENTE SUSTENTÁVEL

Nesta seção busca-se equalizar a relação dos direitos fundamentais com o ideal de sustentabilidade e, portanto, a sua proteção constitucional, a partir das implicações jurídicas decorrentes da atividade das plataformas de aplicação sobre os usuários.

Inicialmente, busca-se consagrar os direitos fundamentais no ciberespaço por meio de “uma corrente teórica do Direito Constitucional contemporâneo que se organiza a partir de prescrições normativas comuns de reconhecimento, afirmação e proteção de direitos fundamentais no ciberespaço” (MENDES; FERNANDES, 2020, p. 5).

O abraço constitucional do ideal de sustentabilidade permite a vinculação aos direitos fundamentais e, portanto, na articulação ao dever de proteção nesses ambientes digitais, uma vez que nas constituições são definidas as regras e processos fundamentais de uma sociedade, o constitucionalismo se traduz por esses mecanismos de controle, limitação e restrição de poder do Estado que busque, portanto, estabelecer normas de governança sobre o exercício do poder na internet (REDEKER et al., 2018, p. 3).

A partir dos enfoques abordados, uma problemática mais densa encontra repercussão jurídica, no que tange à proteção dos direitos fundamentais extensiva no ambiente digital. Nesta senda, impõem-se ao Estado a promoção de instrumentos de proteção aos Direitos Fundamentais, tanto nas relações do Estado com os indivíduos, quanto entre particulares, por uma filtragem constitucional que verifique possíveis violações (MORAIS, 2018, p. 32).

De tal modo, o dever de proteção dos direitos fundamentais concebe: dever de proibição (*Verbotspflicht*) de uma conduta determinada; dever de segurança (*Sicherheitspflicht*) do Estado em proteger o indivíduo contra ataques de terceiros; e dever de evitar riscos (*Risikopflicht*) relacionados ao desenvolvimento tecnológico, de modo preventivo (MENDES

et al., 2000, p. 210).

De toda sorte, Alexy preceitua que a proteção de direitos fundamentais pode ser negativa ou positiva. A proteção através de proibições corresponde à proteção negativa dos denominados direitos de defesa, os quais, em geral, são exercidos contra o Estado na proteção das liberdades fundamentais. No que tange à proteção positiva, impõe-se uma junção de uma liberdade com um direito de ação positiva (2008, p. 234).

O constitucionalismo digital destacado é uma doutrina que visa estabelecer e garantir a existência de um quadro normativo para a proteção dos direitos fundamentais e o equilíbrio de poderes no ambiente digital (CELESTE, 2018, p. 14). Isto é, compreende à pressão jurídica de reconhecer e proteger o exercício de direitos fundamentais nas plataformas digitais, a fim de promover a formação de relações sustentáveis nas redes sociais.

Feitas tais constatações, cabe assentar que as redes sociais cresceram como um meio integrado de comunicação social e debate público. Nesta senda, direitos são exercidos nos ambientes digitais, tal como a privacidade, os quais enfrentam novos desafios jurídicos, urgindo necessidade de evolução legislativa.

Em apertada síntese, é de se sublinhar que a privacidade é consagrada na ordem jurídica brasileira tanto na Constituição Federal, como no Código Penal, Civil, de Defesa do Consumidor e em leis esparsas. No texto constitucional, a privacidade ganhou *status* de direito fundamental firmado no direito à intimidade e a vida privada.

A privacidade lida com os direitos dos indivíduos de ter controle sobre a visibilidade de informações pessoais na rede, bem como abrangere direitos sobre nossos corpos físicos, nossas emoções, relacionamentos, nossas opiniões políticas e nossas escolhas (ANDREW; BAKER, 2019, p. 5).

Conforme abordado ao longo desse trabalho, “os sites que se dedicam ao comércio eletrônico organizam verdadeiros bancos de dados acerca de seus usuários, cuja utilização encontra-se numa zona cinzenta, uma vez que nem o usuário nem o Poder Público sabem exatamente a forma da utilização destas informações” (FINKELSTEIN; FINKELSTEIN, 2019, p. 290).

Em se tratando do direito à privacidade no espaço digital, a privacidade defronta novos desafios e se intensifica na liberdade informacional

e autodeterminação informativa. Nessa esteira, discute-se o direito à autodeterminação informativa para combater a obscuridade da utilização e destinação dos dados que são coletados dos usuários pelas plataformas de aplicação. Esse direito possui alcance materialmente constitucional, amparado no direito à intimidade e privacidade assegurados na CF/88, e pressupõe que “cabe ao indivíduo decidir quais são os limites para o acesso e a divulgação as suas informações pessoais” (FREITAS, et. al, 2018, p. 17-20).

Os riscos sociais e democráticos provenientes do modelo das redes sociais tem sofrido tentativas de regulação, como o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados de 2016, na União Europeia e a recente entrada em vigência da Lei nº 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGDP), bem como o Marco Civil da Internet (MCI) de 2014, Lei nº 12.965/2014.

A existência dessas normativas privilegiam a proteção de direitos fundamentais exercidos nas plataformas de redes sociais, de modo que o Direito precisa atuar em defesa dos usuários contra a comercialização dos dados coletados para fins que extrapolam o uso da rede e abusos contra a moderação de conteúdo discricionária.

Nessa esteira, cumpre explanar as duas deliberações legislativas supracitadas, de modo a verificar se as leis buscam a redução do impacto do uso das redes sociais na formação de uma sociedade sustentável, conforme os dois problemas destacados da manipulação dos dados e da moderação de conteúdo abusiva, oriundo do capitalismo de vigilância.

Quando à proteção dos dados pessoais e privacidade, o Marco Civil da Internet, promulga um rol de princípios que devem ser observados no uso da Internet no Brasil. Tal normativa, importa sublinhar, regulamenta o uso da Internet através da ratificação de princípios, garantias, direitos e deveres para quem usa a rede, bem como assenta diretrizes para a atuação do Estado. Entretanto, o MCI disciplina acerca da utilização e circulação de dados pessoais na Internet, conforme o registro de acesso a aplicações de internet.

Esse dispositivo dá ar de contemporaneidade ao firmado em 1988, pela Constituição Federal, e inova ao estabelecer diretrizes de responsabilização de agentes públicos e privados que violarem o dever de proteção dos direitos assegurados na rede, bem como autoriza, tão somente, por

meio de ordem judicial a relativização da privacidade dos dados pessoais.

Particularmente, a LGPD dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, principalmente nos meios digitais, a fim de “proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural” (Lei nº 13.709/2018).

Um primeiro ponto a ser sublinhado acerca de tal normativa, diz respeito ao principal objetivo da LGPD, cuja tônica “é a blindagem do cidadão quanto ao armazenamento, por parte de empresas públicas e privadas, de seu próprio fluxo informacional no meio digital, assegurando privacidade e liberdade” (FINKELSTEIN; FINKELSTEIN, 2019, p. 294).

Dessa forma, a fim de proteger a privacidade dos dados pessoais contra abusos, já exemplificados no corpo desse trabalho, conceitua o que são dados pessoais, como um conceito chave para a compreensão da finalidade da legislação.

A LGPD, adotando o mesmo critério expansionista da legislação europeia, conceitua e diferencia dados pessoais de dados pessoais sensíveis. Assim, conforme o artigo 5º da Lei, dado pessoal é toda “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”, sendo dados sensíveis “sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”.

Em que pese a proteção da privacidade se dar de forma concentrada nos aspectos individuais, há, também, de ser considerado esses riscos em escala alargada. Acredita-se que os “riscos de privacidade aumentem com a extração de dados mais detalhados e pessoais, porque a profundidade desses dados pode ser usada para visar indivíduos intimamente como objetos” (ANDREW; BAKER, 2019, p. 5, tradução livre).

No que tange ao risco em escala global, destaca-se o Projeto de Lei nº 2630/2020, o qual busca-se estabelecer normas relativas à transparência às redes sociais e aos serviços de mensagem privada, a fim de combater os riscos disseminados em grandes escalas contra os usuários desses serviços, tais como a desinformação por notícias falsas (BRASIL, 2020, online).

Os riscos da vigilância surgem dado que algoritmos podem ser mobilizados por grandes empresas e governos para colocar indivíduos e grupos no tempo e no espaço, a fim de compreender eventos passados e pre-

ver o comportamento futuro (ANDREW; BAKER, 2019, p. 6).

Portanto, a identificação do risco do capitalismo de vigilância amplia nossa compreensão para incluir um controle mais amplo, bem como resulta em implicações na governança da coleta e comercialização dos dados pessoais (ANDREW; BAKER, 2019, p. 6), a fim de que sejam preservadas as relações nas plataformas digitais, de maneira a promover uma sociedade sustentável.

Neste sentido, as redes sociais são os atores principais da esfera pública digital, na qual é imprescindível uma regulação para torna esse ambiente vibrante e saudável, por meio de uma regulação que incentive as empresas de redes sociais em assumir suas responsabilidades de forma adequada à esfera pública digital (BALKIN, 2020, p. 26)

Portanto, falar em regulamentação das plataformas de redes sociais, a fim de reduzir o impacto social e democrático que causam, importa uma reflexão dos princípios democráticos e de sustentabilidade, uma vez que “não devemos regular a mídia social a menos que entendamos por que desejamos regulá-la” (BALKIN, 2020, p. 26).

Por fim, importa destacar a necessidade de uma regulamentação adequada dos direitos de propriedade em torno da propriedade de dados comportamentais disponibilizados nas redes sociais, uma vez que “os comportamentos, ações e emoções do indivíduo podem ser considerados propriedade sua e, em caso afirmativo, se o registro, medição ou comercialização de tais fenômenos é uma violação dos direitos individuais” (ANDREW; BAKER, 2019, p. 11).

Assim sendo, as produções legislativas brasileiras são o princípio da incorporação das discussões acadêmicas ao ordenamento pátrio, acerca da proteção de direitos exercidos nos ambientes digitais. Entretanto, há muito para evoluir, no sentido de promover o desenvolvimento de uma sociedade sustentável nas relações digitais.

5. CONCLUSÃO

A problematização apresentada, acerca dos riscos da manipulação de dados nas redes sociais, provenientes do modelo de vida insustentável de priorizar dinâmicas subjetivas de consumo e crescimento a qualquer custo, reflete diretamente sobre as relações pessoais exercida no ambiente digital e a redução do ser humano a dados monetizados.

Outrossim, resta evidente que a insustentabilidade do modelo das redes sociais vem fragilizando as relações pessoais e coletivas no ambiente digital, como um todo. Pessoas são reduzidas a dados negociáveis e seus perfis traçados para atender a interesses econômicos e políticos.

Forçoso é concluir que as plataformas causam riscos, tantos sociais quanto democráticos, de modo que a incorporação do princípio da Sustentabilidade precisa ser institucionalizada, a fim de garantir uma condição de proteção dos direitos fundamentais exercidos nas comunidades, por meio de uma sociedade democrática, diversificada e conectada.

A pressão do constitucionalismo digital resultou na edição de uma regulação nacional que privilegia a proteção de direitos exercidos nos ambientes digitais, em especial da privacidade. Entretanto, ainda urge a necessidade de rearticular-se as relações institucionais, estatais e sociais, a fim de construir uma sociedade sustentável que não seja afetada, ou a afetação seja mínima, resultando no fortalecimento das relações pessoais fragmentadas pelo capitalismo de vigilância.

Para tanto, exige-se a garantia ao direito à autodeterminação e liberdade informacional, o qual possibilita ao usuário em primeiro lugar saber, com transparência, quais dados seus são coletados pelas redes sociais, para, por seguinte poder decidir acerca da divulgação das suas informações pessoais, promovendo, assim, um ambiente sustentável de interações conectadas e coerente aos preceitos constitucionais vigentes.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ANDREW, Jane; BAKER, Max. The General Data Protection Regulation in the Age of Surveillance Capitalism. **Journal of Business Ethics**. 2019. <https://doi.org/10.1007/s10551-019-04239-z>

BALKIN, Jack M., How to Regulate (and Not Regulate) Social Media. **Knight Institute Occasional Paper Series**, No. 1 mar. 2020. Disponível em: <<https://knightcolumbia.org/content/how-to-regulate-and-not-regulate-social-media>>. Acesso em: 13 nov. 2020.

BARRETT, Paul M. **Who Moderates the Social Media Giants? A Call to End Outsourcing**. New York University, 2020.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: O que é - O que não é**. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.630**, de 03 de julho de 2020. Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 03 mai. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Marco Civil da Internet**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em 09 jan. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 09 jan. 2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Acórdão em Recurso Especial n.º 1.316.921 - RJ (2011/0307909-6), Relatora Nancy Andrighi**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201103079096&dt_publicacao=29/06/2012>. Acesso em: 07 de jan. 2021.

CALLEJÓN, Francisco Balaguer. REDES SOCIAIS, COMPANHIAS TECNOLÓGICAS E DEMOCRACIA. **REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS**, [S.l.], v. 6, n. 2, p. 579-599, set. 2020.

CELESTE, Edoardo. Digital Constitutionalism: Mapping the Constitutional Response to Digital Technology's Challenges. **HIIG Discussion Paper Series**. v. 2018-02, 2018.

FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra; SIVINI FERREIRA, Heline; CAVEDON, Ricardo. A BOLHA INFORMACIONAL E OS RISCOS DOS MECANISMOS DE BUSCA NA PERSONALIZAÇÃO DO USUÁRIO DE INTERNET: REFLEXÕES SOBRE O DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO INFORMACIONAL. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 16, n. 3, p. 1-26, dez. 2020.

FINKELSTEIN, Maria Eugenia; FINKELSTEIN, Claudio. PRIVACIDADE e LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. **Revista de Direito Brasileira**, [S.l.], v. 23, n. 9, p. 284-301, fev. 2020. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5343>>. Aces-

so em: 09 jan. 2021.

GILLESPIE, Tarleton. **Custodians of the Internet**: plataformas, conteúdo moderado, and the hidden decisions that shape social media. [s.l.] Yale University Press, 2018.

GOOGLE Transparency Report. **Cumprimento das diretrizes da comunidade do YouTube**. 2020. Disponível em: <https://transparencyreport.google.com/youtube-policy/removals?hl=pt_BR&total_removed_videos=period:Y2020Q2;exclude_automated:all&lu=total_removed_videos>. Acesso em: 07 de jan. 2021.

GRIMMELMANN, James. The Virtues of Moderation. **Yale Journal of Law & Technology**. v. 17, p. 41-109, 2015.

Institute. Working Paper Series, n. 27. Magill: South Australia, 2004.

MCKENZIE, Stephen. Social sustainability: towards some definitions. **Hawke Research**

MENDES, Gilmar F.; COELHO, Inocêncio M.; BRANCO, Paulo G.G. **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. Constitucionalismo digital e jurisdição constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 16, n. 1, p. 1-33, out. 2020. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadireito/article/view/4103>. Acesso em: 01 mar. 2021.

MENEZES NETO, Elias Jacob de. O projeto de lei de proteção de dados pessoais (PL 5276/2016) no mundo do big data: o fenômeno da dataveilance na utilização de metadados e seu impacto nos direitos humanos. In: MORAIS, José Luis Bolzan de. **Estado & Constituição**. O “fim” do Estado de Direito. Florianópolis: Empório do Direito, 2018. p. 85-104.

MORAIS, Fausto Santos de. **Ponderação e Arbitrariedade**: A Inadequada Recepção de Alexy Pelo STF. Salvador: Juspodivm, 2018.

O DILEMA das Redes. Direção de Jeff Orlowski. Netflix, 2020. (94 min).

PERISER, Eli. **The filter bubble**: how the new personalized Web is changing what we read and how we think. New York: The Penguin Press, 2012.

PRIVACIDADE Hackeada. Direção de Karim Amer e Jehane Noujaim.

Netflix, 2019. (139 min).

REDEKER, Dennis; GILL, Lex; GASSER, Urs. Towards digital constitutionalism? Mapping attempts to craft an Internet Bill of Rights. **International Communication Gazette**, v. 80, n. 4, jun. 2018.

SUZOR, Nicolas. Digital Constitutionalism: Using the Rule of Law to Evaluate the Legitimacy of Governance by Platforms. **Social Media + Society**. Jul. 2018. doi:10.1177/2056305118787812

VALLANCE, Suzanne; PERKINS, Harvey C., DIXON, Jennifer E. What is social sustainability? A clarification of concepts. **Geoforum**, n. 42, 2011. p. 342 – 348.

ZUBOFF, Shoshana. **The Age of Aurveillance Capitalism: The fight for Humam Future ate the New Frontier of Power**. New York: Public Affairs, 2019.

'Notas de fim'

1 Uma primeira linha de orientação, na expressão da língua inglesa *surveillance* se traduziria pelo sentido de vigilância, contudo, na visão de Neto (2018, p. 87), a simples tradução não consegue expressar o real sentido do fenômeno, superando, portanto, a ideia de apenas vigilância. Todavia, considerando a ressalva, para fins didáticos, a referência do fenômeno em português, não ignora a complexidade e amplitude do termo original.

2 No original “I want to say it where others will hear me”. (GILLESPIE, 2018, p. 5)